

**JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – ESTADO DA BAHIA**

Processo n.º 8018852-44.2025.8.05.0001

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a sociedade empresária **DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, honrada com a nomeação, manifestar-se nos termos que seguem.

**I – SÍNTESE DOS AUTOS**

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por **DAYUBE MAJDALANI SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA**, na qual afirmou estar passando por crise econômico-financeira e requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A decisão inicial (ID nº 484862245) deferiu o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas e determinou a realização da constatação prévia, prevista

no art. 51-A, da Lei 11.101/2005, nomeando a empresa Credibilita Administrações Judiciais para realizar o ato.

Intimada, esta Perita passa a se manifestar.

## II – MANIFESTAÇÃO DA PERITA

Inicialmente, verifica-se que o d. Juízo delimitou o presente trabalho pericial e a Perita requer a apresentação do laudo compreendendo a verificação dos requisitos da Lei 11.101/2005.

Anota-se que a Perita visitou as dependências da Devedora e realizou a análise documental do que foi apresentado no processo, confrontando a documentação com o exigido na LREF em seus artigos 1º, 3º, 47, 48 (requisitos para requerer Recuperação Judicial) e 51 (documentos e informações obrigatórios na petição inicial).

Do que analisou, e consta do laudo, foram quase integralmente preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 11.101/2005.

Isso porque, a Requerente deixou de apresentar de forma completa os seguintes documentos:

- i) apresentar as demonstrações financeiras, especialmente levantadas para instruir o pedido de RJ, referentes ao mês janeiro/2025 (art. 51, II, “a”, “b” e “c”);
- ii) apresentar, na forma do art. 51, IX, relação subscrita pelo devedor de todas as ações que figure como parte, em complemento às certidões apresentadas;
- iii) juntar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI).

Adicionalmente, conforme constou do Laudo, verificou-se que o principal estabelecimento da Requerente se encontra em Salvador/BA, que concentra a administração e as operações financeiras da Requerente.

Sendo assim, consoante previsão do art. 1º, I, da Resolução nº 01, de 24 de Janeiro de 2018 do TJ/BA, constata-se a competência deste douto Juízo da 1ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador – Estado Da Bahia, para processar e julgar o feito.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, essa Perita requer a apresentação do Laudo de Perícia Prévia, consignando constatou o regular funcionamento das atividades empresariais.

Todavia, aponta a apresentação de quase toda a documentação dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, opinando pela intimação da Requerente, DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA para:

- i) apresentar as demonstrações financeiras, especialmente levantadas para instruir o pedido de RJ, referentes ao mês janeiro/2025 (art. 51, II, “a”, “b” e “c”); e
- ii) apresentar a relação subscrita pelo devedor de todas as ações que figure como parte, em complemento às certidões apresentadas (art. 51, IX);
- iii) juntar a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (art. 51, XI).

Fica à disposição do Juízo e dos credores para prestar quaisquer informações complementares que se fizerem necessárias.

Nestes termos, requer deferimento.

Salvador, 14 de fevereiro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177